

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 034/2015 SESSÃO ORDINÁRIA 28/09/2015

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 087/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dá nova redação ao artigo 42 e § 1º da Lei Complementar nº 081/2013. Processo nº 14426.

2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 100/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Executivo a doar área de sua propriedade à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DALBERTO CHRISTOFOLETTI**. Processo nº 14444.

3 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 107/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES**. Processo nº 14457.

4 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 109/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Altera dispositivos da Lei Complementar 090 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Processo nº 14459.

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 020/2015 – GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 020/2015 – pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES**. Processo nº 14345.

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 039/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** - Dispõe sobre a proibição de trote estudantil nas instituições de ensino público e privado no município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 039/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 040/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 030/2015 – pela aprovação. Processo nº 14366.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 – 1<sup>a</sup> Discussão do PROJETO DE LEI Nº 040/2015 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Denomina de "EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA", a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza. Parecer Jurídico nº 040/2015 – pela legalidade. Processo nº 14370.

8 – 1<sup>a</sup> Discussão do PROJETO DE LEI Nº 047/2015 – PAULO MARCOS GUEDES - Denomina de "Jorcelino Quintino de Faria" a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida 62-A, entre o anel viário e a Rua 18-A, defronte ao número 1745, Orestes Armando Giovanni. Parecer Jurídico nº 047/2015 – pela legalidade. Ofício GP. 719/2015. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14378.

9 – 1<sup>a</sup> Discussão do PROJETO DE LEI Nº 048/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Denomina de "UBS DR. EDUARDO REIS", a Unidade Básica de Saúde Mãe Preta/Vila Verde, localizada à Rua 19-RV entre Ruas 11-RV e 12-RV - Bairro Jardim Vila Verde - Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 048/2015 – pela legalidade. Ofício GP. 720/2015. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14380.

10 – 1<sup>a</sup> Discussão do PROJETO DE LEI Nº 049/2015 – MARIA DO CARMO GUILHERME - Denomina de "NEUSA MARIA MORTARI", o "PSF" Posto de Saúde da Família, localizado na Avenida 30 - Jardim Brasília defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro. Parecer Jurídico nº 049/2015 – pela legalidade. Ofício GP. 718/2015. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14381.

11 – 1<sup>a</sup> Discussão do PROJETO DE LEI Nº 050/2015 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI - Denomina a UBS Santa Elisa, de "Renato Paludete". Parecer Jurídico nº 050/2015 – pela legalidade. Ofício GP. 721/2015. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI.** Processo nº 14382.

12 – 1<sup>a</sup> Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E AGNELO DA SILVA MATOS NETO - Dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 051/2015 – pela legalidade. Ofício TELEFONICA BRASIL S/A. Processo nº 14383.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

13 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 052/2015 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** - Denomina de "UBS JOSÉ CARLOS ALVES", a Unidade Básica de Saúde do Jardim Progresso, localizada à Avenida M-37 entre Ruas M-35 e M-33 - Jardim Progresso - Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 052/2015 – pela legalidade. Ofício GP. 716/2015. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AGNELO DA SILVA MATOS NETO.** Processo nº 14384.

14 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 053/2015 – SERGIO MORACIR CALIXTO** - Denomina de "Professor José Jaime Isler", a Avenida 13-NV - Jardim Nova Veneza. Parecer Jurídico nº 053/2015 – pela legalidade. Ofício GP. 723/2015. Processo nº 14385.

15 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 057/2015 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI** - Denomina "LEONEL BRIZOLA" a CRECHE do Jardim Guanabara. Parecer Jurídico nº 057/2015 – pela legalidade. Ofício nº 037/2015 – Secretaria Municipal da Educação. Processo nº 14389.

16 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 059/2015 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI** - Denomina "MÉDICOS SEM FRONTEIRAS" a Unidade Básica de Saúde do Bairro Bela Vista. Parecer Jurídico nº 059/2015 – pela legalidade. Ofício nº GP. 717/2015. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DALBERTO CHRISTOFOLETTI.** Processo nº 14391.

17 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 067/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Assegura a reserva de vagas para idosos no sistema de estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro, independente de pagamento, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 067/2015. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 056/2015. Ofício Diretoria Jurídica. Ofício GVJL 299/2015. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14401.

18 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 076/2015 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais e comerciais localizados no município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 076/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 060/2015 – pela legalidade. Parecer de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 016/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 044/2015 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI.** Processo nº 14411.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

19 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 078/2015 – PAULO MARCOS GUEDES** – Denomina de “Henrique Pinhat” a Praça localizada na Rua M-4-A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins. Parecer Jurídico nº 078/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 070/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 059/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 051/2015 – pela aprovação. Ofício GP. 847/2015. Processo nº 14413.

20 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** – Altera o artigo 174 da Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 085/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 060/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 064/2015 – pela aprovação. Processo nº 14441.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 087/2015

PROCESSO N° 14426

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dá nova redação ao artigo 42 e § 1º da Lei Complementar nº 081/2013).

Artigo 1º - O artigo 42 e o § 1º da Lei Complementar nº 081, de 25 de setembro de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 42 - O Município através de seu órgão competente procederá à reavaliação e à revalidação de loteamento e/ou desdobramento já aprovado onde não houver alteração no projeto original, sendo isento de novas taxas."

"§ 1º - O projeto de loteamento e/ou de desmembramento já aprovado e ainda não registrado em Cartório, poderá ter aprovado sua revalidação, ficando condicionado ao pagamento da taxa administrativa do protocolo, desde que o projeto não tenha sido alterado e o interessado apresente o comprovante do recolhimento anterior da respectiva taxa."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária de 21/09/2015 – 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 100/2015

PROCESSO N° 14444

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Executivo a doar área de sua propriedade à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC).**

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 107, caput e inciso I, "a", da Lei Orgânica Municipal, autorizado a doar à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC imóvel de sua propriedade, a seguir descrito:

"IMÓVEL: Prédios nº 1652, com área coberta de 94,18m<sup>2</sup> e 1662, com área coberta de 39,36m<sup>2</sup>, ambos da rua 3, e nº 269 da avenida 12, com área coberta de 97,60m<sup>2</sup>, E SEU RESPECTIVO TERRENO, na quadra completada pela rua 2 e a avenida 10, situado neste Município e Comarca de Rio Claro-SP, cujo terreno assim se descreve: inicia no ponto 1, localizado no alinhamento predial da avenida 12, lado ímpar, distante 1,70 metros do ponto de interseção deste alinhamento com o alinhamento predial da rua 3; daí segue pelo alinhamento predial da avenida 12, com azimute de 94°37'59" e distância de 35,33 metros até o ponto 2; daí segue com azimute de 182°47'03" e distância de 13,28 metros, confrontando com o prédio nº 241 da avenida 12, ocupado por Debora Regina Tavares Ribeiro até o ponto 3; daí segue com azimute de 273°55'45" e distância de 19,37 metros, confrontando com o imóvel de propriedade do Município de Rio Claro (matrícula nº 34.034) até o ponto 14; daí segue com azimute de 272°25'19" e distância de 17,52 metros, confrontando com o imóvel de propriedade do Município de Rio Claro (matrícula nº 34.034) até o ponto 13, localizado no alinhamento predial da rua 3, lado par; daí segue pelo alinhamento predial da rua 3, com azimute de 2°16'48" e distância de 12,50 metros até o ponto 7; daí segue pelo chanfro de esquina com a rua 3 com a avenida 12, com azimute de 48°27'23" e distância de 2,35 metros até o ponto 1, que iniciou essa descrição, encerrando área de 501,70 metros quadrados."

Artigo 2° - A doação de que trata o artigo 1° destina-se exclusivamente à construção de prédio para a instalação da sede da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC, nos mesmos termos previstos na Lei Municipal nº 4.451/2013.

Artigo 3° - Além da construção de sua sede, a Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC se compromete ainda a ceder gratuitamente espaço para abrigar os parceiros mencionados no artigo 3° da Lei nº 4.451/2013, em local apropriado ao atendimento da população, sob pena de revogação da doação.

Artigo 4° - Fica a Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC obrigada a finalizar as obras destinadas à construção da sede e do espaço destinado aos parceiros no prazo de cinco anos contados a partir da efetivação desta doação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - Eventual alteração dos encargos previstos na presente Lei e prorrogação do prazo estabelecido no artigo anterior somente poderão ocorrer mediante justificativa prévia e com a autorização do Poder Executivo Municipal.

Artigo 6º - O não cumprimento por parte da Donatária do disposto nesta Lei importará no cancelamento da doação, retornando o imóvel ora doado ao Patrimônio do Município, não cabendo à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC qualquer indenização ou reembolso por eventuais benfeitorias ou construções realizadas no imóvel.

Artigo 7º - Em quaisquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da Donatária, revertendo imediatamente a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da Municipalidade.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 17/08/2015 – 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 18 de Agosto de 2015

## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 100/2015

Acrescenta ao Artigo 3º o seguinte:

**Parágrafo Único:** Fica ainda a ACIRC – Associação Comercial e Industrial de Rio Claro obrigada a realizar como contrapartida da doação de terreno público, BENFEITORIAS relacionadas ao asfaltamento de vias ainda não contempladas com esta melhoria no município de Rio Claro-SP. As citadas BENFEITORIAS devem perfazer um total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e serem concluídas no prazo máximo de 10 (dez) meses a contar da aprovação desta lei, sob pena de revogação da doação do terreno público a que se refere este Projeto.



José Pereira dos Santos

Líder do PTB na Câmara Municipal



Dalberto Christofolletti

Líder do PDT na Câmara Municipal

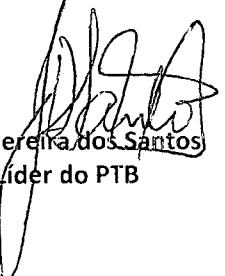
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 24 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Como Vereador Líder do PTB, solicito a retirada da minha assinatura na Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 100/2015, onde acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 3º, tendo em vista não concordar mais com referida Emenda.

  
José Pereira dos Santos  
Líder do PTB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 107/2015

PROCESSO N° 14457

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**(Dispõe sobre o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal).**

Artigo 1º - Os cargos de provimento em comissão, assim entendidos os de direção, chefia e assessoramento serão preenchidos por servidores de carreira, num percentual mínimo de 31 por cento, respeitando-se as condições de provimento e de qualificação exigidas.

Parágrafo Único - Os cargos referidos no *caput* deste artigo referem-se aqueles existentes na administração direta e indireta, independentemente da sua denominação.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 2º da Lei Complementar nº 034, de 15 de janeiro de 2009, Art. 18 da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014, Art. 8º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014 e Art. 13 da Lei Complementar 093 de 22 de dezembro de 2014.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 07 votos favoráveis e 04 contrários em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária de 21/09/2015 – Maioria Absoluta.

10

# Câmara Municipal de Rio Claro

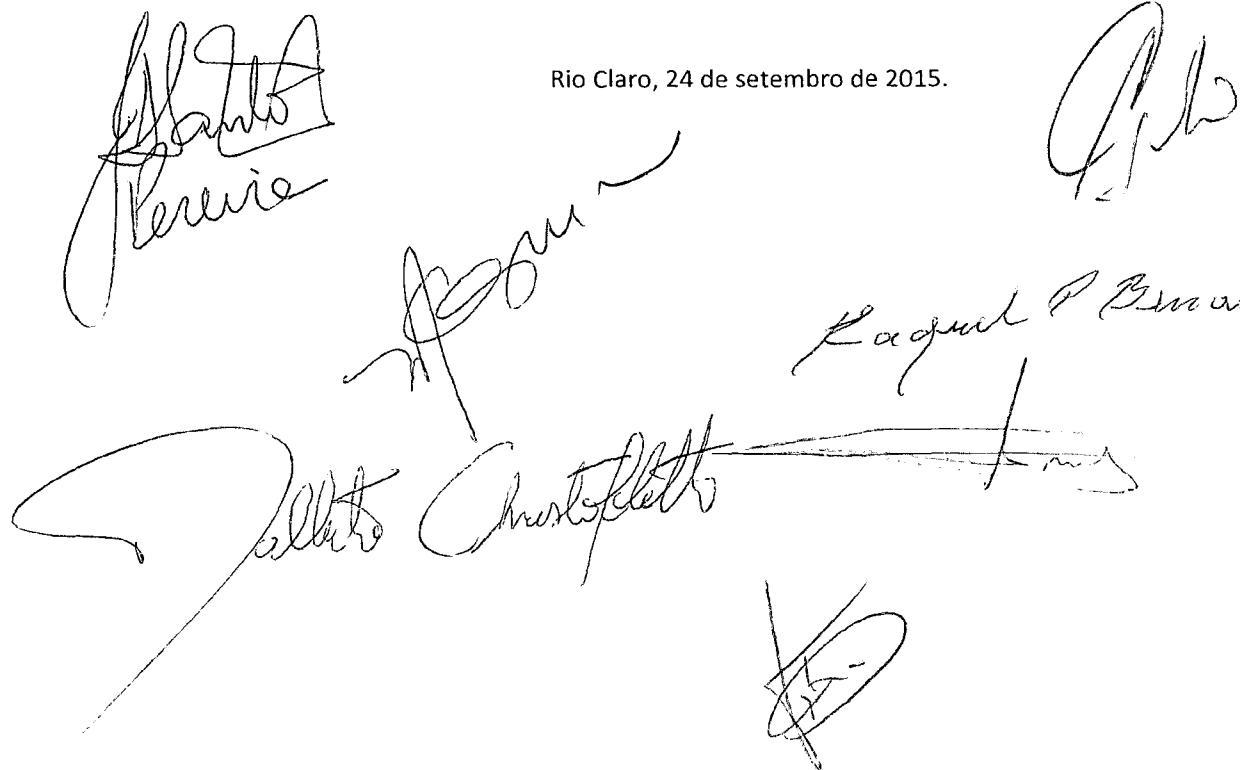
Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 107/2015.

- 1) EMENDA ADITIVA – Acrescenta a expressão “para cada cargo” no Artigo 1º, após a expressão “...31 por cento...”, passando a ter a seguinte redação:

**Artigo 1º - Os cargos de provimento em comissão, assim entendidos os de direção, chefia e assessoramento serão preenchidos por servidores de carreira, num percentual mínimo de 31 por cento para cada cargo, respeitando-se as condições de provimento e de qualificação exigidas.**

Rio Claro, 24 de setembro de 2015.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 109/2015

PROCESSO N° 14459

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera dispositivos da Lei Complementar 090 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências).

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Complementar 090/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Administração Direta de Rio Claro (...)".

Artigo 2º - O inciso VI do Artigo 2º da Lei Complementar 090/2014 passa a ter a seguinte redação:

"VI - Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido através de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal (...)".

Artigo 3º - Fica acrescentado o § 3º no Artigo 14 da Lei Complementar 090/2014:

"§ 3º - Para fins de Progressão Vertical e Horizontal, é computado como uma falta a somatória de 02 (duas) faltas por meio período, sejam elas justificadas ou injustificadas, conforme com o §2º do Artigo 16 e §2º do Artigo 19 da Lei Complementar 090/2014.

Artigo 4º - A tabela constante do anexo I da Lei Complementar 090/2014 passa a ter a seguinte redação:

### ANEXO I - QUADRO GERAL DE CARGOS

#### ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO

CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Agente Operacional	508	Ensino Fundamental Incompleto	A	40 horas
Agente de Serviços Gerais	315	Ensino Fundamental Incompleto	A	40 horas
Sepultador	9	Ensino Fundamental Incompleto	A	40 horas
Vigia Patrimonial	141	Ensino Fundamental Incompleto	B	40 horas
Operador de Máquinas	39	Ensino Fundamental Completo com CNH categoria D	C	40 horas
Mecânico	6	Ensino Fundamental Incompleto	C	40 horas

1a2

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO				
CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Condutor de Veículos	120	Ensino Fundamental Completo com CNH categoria D	C	40 horas
Agente de Serviços de Alimentação	291	Ensino Fundamental Completo	B	40 horas
Agente de Suporte Cultural	2	Ensino Fundamental Completo	C	40 horas
Agente de Manutenção	142	Ensino Fundamental Completo	D	40 horas
Agente Funerário	6	Ensino Fundamental Completo com CNH categoria D	D	40 horas

ENSINO MÉDIO				
CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Agente Escolar	72	Ensino Médio Completo	E	40 horas
Agente Educacional	503	Ensino Médio Completo	E	40 horas
Atendente de Comunicação	2	Ensino Médio Completo	E	40 horas
Educador Social	32	Ensino Médio Completo	E	40 horas
Assistente de Gestão Municipal	182	Ensino Médio Completo	F	40 horas
Técnico Agrícola	11	Ensino Médio Completo com registro no Conselho	G	40 horas
Técnico em Agrimensura	4	Ensino Médio Completo com registro no Conselho	G	40 horas
Técnico Contabilidade	9	Ensino Médio Completo com registro no Conselho	G	40 horas
Técnico Edificações	3	Ensino Médio Completo com registro no Conselho	G	40 horas
Técnico Enfermagem	2	Ensino Médio Completo com curso técnico em Enfermagem e registro no Ministério do Trabalho	G	40 horas
Técnico Informática	6	Ensino Médio Completo com curso técnico	G	40 horas
Técnico Nutrição	8	Ensino Médio Completo com curso técnico em Nutrição ou Dietista	G	40 horas
Técnico Segurança do Trabalho	5	Ensino Médio Completo com curso técnico	G	40 horas
Agente Fiscalização	34	Ensino Médio Completo	H	40 horas
Fiscal de Tributos	16	Ensino Médio Completo	H	40 horas
Agente Mobilidade Urbana	40	Ensino Médio Completo	H	40 horas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ENSINO SUPERIOR				
CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Analista de Comunicação	2	Curso superior completo em Comunicação Social	J	40 horas
Analista de Gestão Municipal	12	Curso superior completo em Administração Pública, Administração, Direito, Economia, Sociologia, Ciências Contábeis ou Ciências Sociais	I	40 horas
Analista de Meio Ambiente e Planejamento Urbano	14	Curso superior completo em <u>Biologia, Geografia, Geologia ou Gestão Ambiental</u>	I	40 horas
Analista de Políticas Públicas	4	Curso superior completo em <u>Administração, Administração Pública, Sociologia ou Direito</u> .	I	40 horas
Analista em Tecnologia da Informação	8	Curso superior completo em Ciências da Computação, Processamento de Dados ou Sistemas de informação	I	40 horas
Arquiteto	4	Curso superior completo em arquitetura com registro	L	40 horas
Assistente Social	55	Curso superior completo em serviço social com registro	I	30 horas
Auditor Fiscal	2	Curso superior completo em <u>Ciências Contábeis, Direito ou Economia</u>	I	40 horas
Bibliotecário	1	Curso superior completo em biblioteconomia com registro	I	40 horas
Contador	2	Curso superior completo em ciências contábeis com registro	I	40 horas
Educador Esportivo	20	Curso superior completo em educação física	I	20 horas
Engenheiro	18	Curso superior completo em engenharia com registro	L	40 horas
Engenheiro Segurança do Trabalho	2	Curso superior completo em engenharia com especialização em segurança do trabalho com registro	L	40 horas
Médico Ambulatorial	4	Curso superior completo em medicina com registro	K	20 horas
Médico do Trabalho	2	Curso superior completo em medicina com registro e especialização em Medicina do trabalho	K	20 horas
Médico Plantonista	2	Curso superior completo em medicina com registro	M	24 horas
Fisioterapeuta	4	Curso superior completo em Fisioterapia com registro	I	<u>30</u> horas
Médico Veterinário	5	Curso superior completo em medicina veterinária com registro	I	40 horas
Nutricionista	2	Curso superior completo em nutrição com registro	I	40 horas
Procurador Judicial do Município	12	Curso superior completo em direito com registro	LC 027 de 13 de Maio de 2008*	
Psicólogo	18	Curso superior completo em psicologia com registro	I	<u>30</u> horas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O cargo de Procurador Judicial do Município, para fins de remuneração e progressão na carreira, será regido pela Lei Complementar 027 de 13 de Maio de 2008.

Artigo 6º - Fica excluída a Descrição Sumária do cargo de Tecnólogo do anexo II da Lei Complementar 090/2014.

Artigo 7º - Ficam excluídas as disposições "Situação Atual" e "Situação Nova" do cargo de Tecnólogo do anexo IV da Lei Complementar 090/2014.

Artigo 8º - As tabelas constantes do anexo VI da Lei Complementar 090/2014 passam a ter a seguinte redação:

## ANEXO VI - A

### CARGOS EM EXTINÇÃO E EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

EXTINÇÃO NA VACÂNCIA	
CARGO	GRUPO SALARIAL
Dirigente de Creche	Art.39 desta Lei
Auxiliar Administração	C
Auxiliar de Biblioteca	C
Auxiliar Suprimentos	C
Escriturário	C
Instrutor	C
Operador Tele Atendimentos	D
Telefonista	D
Chefe Setor (AE-2)	G
Nível Chefe Seção (AE-3)	G
Nível (AE-4)	G
Técnico Desenhos e Projetos	G
Chefe de Turma	H
Chefe de Divisão (AE-5)	H
Chefe Seção (AE-5)	H
Nível Chefe Divisão (AE-5)	H
Supervisor Cadastro (AE-5)	H
Chefe de Seção de Cadastro e Controle (AE-6)	H
Coordenador Especial (AE-7)	H
Coordenador Turismo (AE-7)	H
Fotógrafo	H
Coordenador CPD (AE-8)	I
Tecnólogo	L

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EXTINÇÃO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI	
CARGO	
Auxiliar de Enfermagem	
Auxiliar Desenvolvimento Social	
Caldeirista	
Enfermeiro	
Fiscal Sanitário	
Monitor de Esportes	
Técnico Eletrônica	
Técnico Eletrotécnica/Electricidade	
Técnico Planejamento	
Técnico Químico	

## ANEXO VI - B

SERVIDORES ESTABILIZADOS NÃO REGIDOS PELO ART.  
19 DO ADCT - CARGOS E EMPREGOS EM EXTINÇÃO NA  
VACÂNCIA

EXTINÇÃO NA VACÂNCIA	
CARGOS/EMPREGOS	GRUPO SALARIAL
Auxiliar Serviços Gerais	A
Jardineiro	A
Cozinheiro	B
Técnico Futebol	B
Auxiliar Administração	C
Auxiliar de Suprimentos	C
Operador de Máquinas Leves	C
Marceneiro	D
Pintor	D
Monitor de Creche	E
Monitor de Ensino	E
Técnico em Administração	F
Nível Chefe Seção (AE-3)	G
Nível Chefe Setor (AE-2)	G
Técnico Agrícola	G
Técnico Secretariado	G
Agente Fiscalização	H
Chefe de Divisão (AE-5)	H
Chefe de Divisão (AE-6)	H
Chefe de Turma	H
Chefe Seção (AE-5)	H
Chefe Seção de Baixa e Controle (AE-5)	H
Fiscal de Tributos	H
Nível Chefe Divisão (AE-5)	H

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ANEXO VI - C EMPREGOS EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

EMPREGOS	EXTINÇÃO NA VACÂNCIA	GRUPO SALARIAL
Agente Fiscalização		H
Agente Funerário		D
Ajudante Geral		A
Analista Cultural		I
Analista Planejamento		I
Arquiteto		L
Auxiliar Administração		C
Auxiliar de Biblioteca		C
Auxiliar Serviços Gerais		A
Auxiliar Serviços Técnicos		D
Borracheiro		E
Carpinteiro		D
Chefe de Divisão (AE-5)		H
Chefe de Turma		H
Chefe Seção (AE-5)		H
Coord Comunicação e Teleatendimento (AE-7)		H
Coordenador (AE-6)		H
Coveiro		A
Cozinheiro		B
Electricista		D
Encanador		D
Encarregado de Corte Costura (AE-1)		E
Engenheiro		L
Escriturário		C
Ferreiro Armador		A
Inspetor de Alunos		E
Instrutor		C
Jardineiro		A
Marceneiro		D
Mecânico		C
Médico A FMS		K
Médico Plantonista		M
Monitor de Creche		E
Monitor de Ensino		E
Motorista		C
Nível Chefe Divisão (AE-6)		H
Nível Chefe Setor (AE-3)		G
Oficial de Manutenção		D
Operador de Máquinas Pesadas Tratorista		C
Operador Máquina Produção		A
Operador Máquinas Leves		C
Operador Máquinas Pesadas		C
Operador Sistemas Comunicação		E
Operador Usina Asfalto		A

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Pedreiro	D
Pintor	D
Procurador Judicial	J
Reparador de Alfalto	A
Serralheiro	D
Supervisor Incra (AE-5)	H
Técnico Agrícola	G
Técnico Agrimensura	G
Técnico Biblioteca	F
Técnico Desenhos e Projetos	G
Técnico Edificações	G
Técnico em Administração	F
Técnico Enfermagem	G
Técnico Secretariado	G
Técnico Segurança do Trabalho	G
Técnico Suprimentos	F
Tecnólogo	L
Vigia	B

Artigo 9º - As tabelas constantes do anexo VII da Lei Complementar 090/2014 passam a ter a seguinte redação:

## VII - QUADRO COMPLEMENTAR

EMPREGOS	CARGOS CORRESPONDENTES	VAGAS
Agente Fiscalização	Agente Fiscalização	4
Agente Funerário	Agente Funerário	1
Ajudante Geral	Agente Operacional	140
Analista Cultural	Analista de Políticas Públicas	1
Analista de Planejamento	Analista de Meio Ambiente e Planejamento Urbano	1
Analista Sistemas	Analista em Tecnologia da Informação	1
Arquiteto	Arquiteto	1
Auxiliar Serviços Gerais	Agente de Serviços Gerais	20
Auxiliar Serviços Técnicos	Agente de Manutenção	6
Carpinteiro	Agente de Manutenção	3
Coveiro	Sepultador	3
Cozinheiro	Agente de Serviços de Alimentação	55
Eletricista	Agente de Manutenção	4
Encanador	Agente de Manutenção	2
Engenheiro	Engenheiro	3
Ferreiro Armador	Agente Operacional	1
Inspetor de Alunos	Agente Escolar	3
Jardineiro	Agente Operacional	5
Marceneiro	Agente de Manutenção	2
Mecânico	Mecânico	1
Monitor de CEMI	Agente Educacional	24
Monitor de Ensino	Agente Educacional	6

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Motorista	Condutor de Veículo	15
Oficial de Manutenção	Agente de Manutenção	1
Operador Máquinas Leves	Operador de Máquinas	1
Operador Máquinas Pesadas	Operador de Máquinas	4
Operador Máquinas Produção	Agente Operacional	1
Operador Usina Asfalto	Agente Operacional	1
Pedreiro	Agente de Manutenção	17
Pintor	Agente de Manutenção	4
Procurador Judicial	Procurador Judicial do Município	1
Reparador de Asfalto	Agente Operacional	11
Serralheiro	Agente de Manutenção	2
Técnico Administração	Assistente de Gestão Municipal	1
Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	2
Técnico Biblioteca	Assistente de Gestão Municipal	2
Técnico Edificações	Técnico Edificações	1
Técnico Enfermagem	Técnico Enfermagem	1
Técnico em Agrimensura	Técnico em Agrimensura	1
Técnico Recursos Humanos	Assistente de Gestão Municipal	1
Técnico Secretariado	Assistente de Gestão Municipal	1
Técnico Segurança do Trabalho	Técnico Segurança do Trabalho	2
Técnico Suprimentos	Assistente de Gestão Municipal	1
Vigia	Vigia Patrimonial	9

Artigo 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 07 votos favoráveis e 04 contrários em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária de 21/09/2015 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

(Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências).

Art. 1º - Ficam as empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, em estacionamentos privados, na forma especificada no Parágrafo Único deste artigo, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

Parágrafo Único - Para o fim de que trata este artigo, consideram-se equipamentos para prevenção de riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas:

I - Faixas de segurança para pedestres na via de entrada e saída;

II- Sinalizadores luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes;

III- Placas de sinalização na entrada e saída do estacionamento;

Art. 2º - Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no Artigo 1.º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como lojas, shoppings centers, hospitais, estádios, mercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.

Art. 3º - Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas são custeados e mantidos pelo responsável pela operação do estabelecimento, obedecidas as normas de trâfego que regulamentam a mobilidade urbana, bem como as recomendações definidas pelos Conselhos de Trânsito.

Art. 4º - Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos através de treinamento adequado por agentes de trânsito para orientar os motoristas a respeitar o pedestre e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta Lei.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 180 dias, da publicação desta lei, os responsáveis terão que se adequar.

Art. 5º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito notificando o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Não sanada a irregularidade será aplicada multa no valor de um Salário Mínimo vigente no Estado de São Paulo e o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III - Em caso de estabelecimentos novos, o Alvará de Funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações dispostos nesta lei;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.



GERALDO LUIS DE MORAES  
Vereador Geraldo Voluntário  
Vice Líder DEM

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos que guardam veículos e dá outras providências tendo em vista a segurança dos pedestres e evitar acidentes.

Neste sentido cabe despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade ordenado em meio ao crescimento do número de veículos automotores e que os agentes da exploração econômica de estacionamentos tenham definidas as responsabilidades pela prevenção de acidentes em seu ramo de atividade.

Os riscos de acidentes aumentam em proporção direta ao aumento do número de estacionamentos.

Portanto se faz necessário que os agentes deste ramo de atividade tenham instituídos compromissos de responsabilidade social no setor.

A presente proposição tem por base conteúdos legais para mobilidade urbana do município de Curitiba, capital nacionalmente reconhecida pela qualidade de seu urbanismo.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

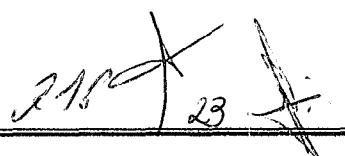
## PARECER JURÍDICO N.º020/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 020/2015 – PROCESSO N.º14345-333-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 020/2015, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, o qual dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada proverem segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos desses estacionamentos por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

A proposta tem por objetivo a segurança dos pedestres a fim de evitar acidentes.

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

*RJ* *AT*  
24

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

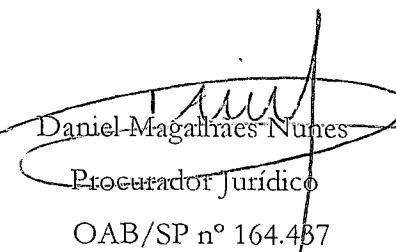
Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para a Emenda Modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do projeto em exame:

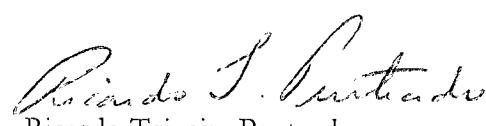
“Artigo 5º - (...)

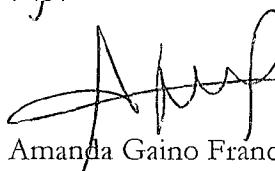
*II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, sendo que o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;”*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 11 de março de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES AO PROJETO DE LEI 020/2015

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do inciso II, do Artigo 5º passa a ser a seguinte:
- 2)

**“Artigo 5º .....**

**II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto;**

Rio Claro, 25 de março de 2015-03-31



**Geraldo Luis de Moraes**

**Vereador - DEM**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 039/2015

(Dispõe sobre a proibição de trote estudantil nas instituições de ensino público e privado no município de Rio Claro e dá outras providências).

**Artigo 1º** - Fica vedada a prática de trote estudantil nas Instituições de Ensino, Médio e Superior, público e privado no município de Rio Claro.

**Parágrafo 1º** – Entende-se por trote estudantil a conduta de constranger estudante, em razão de sua condição de calouro, ofendendo sua integridade física, moral ou psicológica, expondo-o de forma humilhante ou vexatória, em violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

**Parágrafo 2º** – A prática de ações que visem à arrecadação de bens ou valores, independente da sua destinação, submetendo o calouro a tratamento desumano ou degradante, será considerada trote estudantil.

**Parágrafo 3º** – Comprovado que o estabelecimento de que trata o caput, por ação ou omissão, contribuiu para a ocorrência do trote, fica o agente responsável, sujeito às penalidades estabelecidas em regulamento, na proporção de sua culpa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Parágrafo 4º** - Os Estudantes que praticarem trote, no termos do parágrafo 1º e 2º, sujeitam-se às sanções estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

**Artigo 2º** - As Instituições de Ensino, de que trata o artigo 1º, ficam autorizadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, mas em razão das atividades estudantis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

**Artigo 3º** - Caberá às Instituições de ensino de que trata o artigo 1º, incentivar a realização de atividades solidárias, com supervisão do corpo docente, através do estabelecimento de calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos, bem assim à plena conscientização quanto aos deletérios resultados da prática do trote estudantil.

**Parágrafo 1º** – As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como o conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino, como forma de integração entre alunos calouros e veteranos.

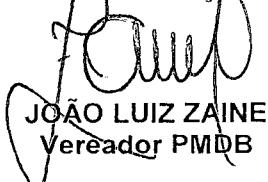
**Parágrafo 2º** – As Instituições de que trata o artigo 1º, veicularão informações a respeito do conteúdo desta Lei e de seu regulamento, em especial durante a primeira semana do período letivo.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Artigo 5º** - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que lhe couber e for necessário.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de março de 2015.

  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
Vereador PMDB

27

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

As celebrações inaugurais de anos letivos nas instituições de ensino superior, dentre as quais o trote é a mais conhecida, têm finalidades compreensíveis e louváveis. Contudo, a prática costumeiramente utilizada sob a égide do tradicionalismo, para recepcionar os estudantes calouros, tem se mostrado cada vez mais violenta, degradante e danosa, sendo causa inclusive, de várias lesões resultantes, quando não a incapacitação permanente ou a morte do calouro.

É certo que, nos termos da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia administrativa, estendendo-se tal autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Contudo, a autonomia dos estabelecimentos de ensino, conforme os ditames constitucionais supracitados, não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista este ser o alicerce do Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição da República.

Nesse diapasão, ficou estabelecido na Carta Magna, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana e, como direito fundamental, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Outrossim, não obstante a tipificação isolada das condutas inerentes aos trotes violentos encontradas no Código Penal, como por exemplo, crimes de lesão corporal, extorsão, constrangimento ilegal e até mesmo o homicídio, e ainda o fato de que esteja em votação, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1023/95, que visa criminalizar o trote violento, dúvida não há quanto à necessidade de regulamentação da matéria em nível municipal, porquanto tratar-se de matéria de interesse local e de competência comum, o que garante a constitucionalidade do projeto de lei sob análise.

Nesse sentido, este projeto visa à repressão da adoção de práticas violentas e ofensivas a alunos ingressantes no ensino superior, uma vez que é intolerável a continuidade de práticas violentas e desumanas aos milhares de calouros, ano a ano.

Assim, acreditamos que a norma proposta contribuiu, tanto para a preservação da integridade dos calouros, como também para segurança e saúde pública, com reflexos positivos à coletividade.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 39/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 039/2015 – PROCESSO N° 14366-354-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 039/2015, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que dispõe sobre a proibição de trote estudantil nas instituições de ensino público e privado no município de Rio Claro e dá outras providências.

No tocante ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de proibir o trote estudantil no município de Rio Claro.

A18  
29

# Câmara Municipal de Rio Claro

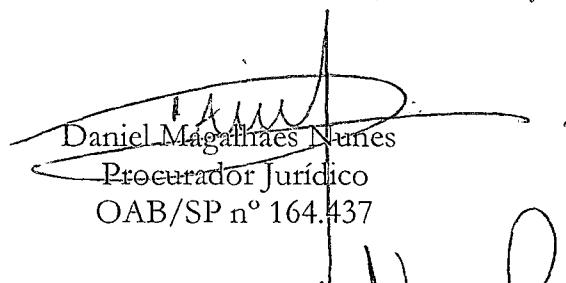
Estado de São Paulo

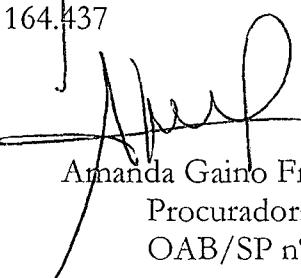
Portanto, conforme artigo 8.º, I e XVII da Lei Orgânica do Município, trata-se de competência deste a edição de Lei sobre assunto de interesse local, assim como estabelecer e impor penalidade por infração às suas leis e regulamentos.

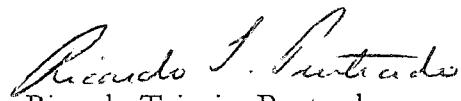
Ademais, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a tramitação.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 31 de março de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 039/2015

PROCESSO 14.366

PARECER Nº 040/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a proibição de trote estudantil nas instituições de ensino público e privado no município de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo embasado no que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

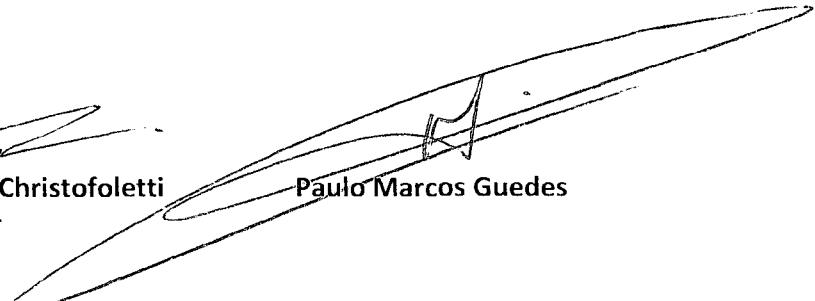
Rio Claro, 18 de maio de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator



Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI Nº 039/2015

PROCESSO 14.366

PARECER Nº 030/2015

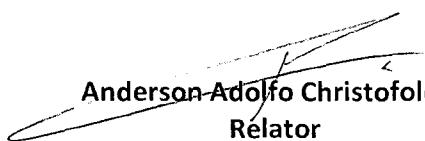
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a proibição de trote estudantil nas instituições de ensino público e privado no município de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo embasado no que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 18 de maio de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator

Dalberto Christofoletti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 040/2015

(Denomina de “EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA”, a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza).

Artigo 1º - Fica denominada de “EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA”, a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de março de 2015.

  
PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI  
VEREADOR  
2º Secretário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
\*\* EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA \*\*

MATRÍCULA:  
\*\* 115543 01 55 2015 4 00142 117 0072022-71 \*\*

SEXO  FEMININO COR  parda ESTADO CIVIL E IDADE  casada - 55 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE  PLANURA-MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  RG 204806537 ELEITOR  SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
José Joaquim dos Passos e Antonia Maria de Souza \*\*\*  
RESIDENTE NA AVENIDA 9 N° 1285, CENTRO, RIO CLARO, SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO  QUINZE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 16:40 H DIA  15 MÊS  02 ANO  2015

LOCAL DE FALECIMENTO  NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE RIO CLARO, SP.

CAUSA DA Morte  PARADA CARDIACA, FALÊNCIA DE MULTIPLOS ORGÃOS, INSUFICIÊNCIA RENAL CRONICA  
(MORTE NATURAL). \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)  
SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP. DECLARANTE  ADEMIR DE SOUZA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  Dr. MICAEL LUIZ DE ALMEIDA - CRM 155.799

OBSERVAÇÕES  
A falecida era casada com Ademir de Souza em Rio Claro, SP aos 05/03/1988, era eleitora, não deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando os seguintes filhos: Antônio, com 32 anos e Wagner, com 34 anos. Era o que me cumpria certificar. \*\*\*

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3524-5020  
E-mail: crrioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
RIO CLARO, 25 de fevereiro de 2015

ANTÔNIO CARLOS MAZEDO JUNIOR  
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

AUTENTICADO a presente cópia apresentada nestas notas, a qual  
confere com o original apresentado. Autenticado a presente cópia de  
documento digital conforme a autenticidade por este serventuário na  
data de hoje, 27/02/2015, do que dava fé. VALIDO SONENTE COM O SELO  
DE AUTENTICIDADE. Rio Claro-SP, 27/02/2015 N.º 275.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## AUTORIZAÇÃO

Eu Ademir de Souza, Brasileiro, Viúvo, Portador da cédula de Identidade RG: 22.638.067-1 SSP/SP e CPF: 123.368.168-06, Residente e domiciliado na Avenida 09, nº 1285 – bairro Saúde – Fone: (19) 3532-3636- Rio Claro, autorizo o Vereador Pr. Anderson Adolfo Christofoletti a elaborar Projeto de Lei que concede o nome “EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA”, a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40Se e 42Se – no bairro Santa Eliza.

Rio Claro 30 de Março de 2015.

  
Ademir de Souza

# Câmara Municipal de Rio Claro

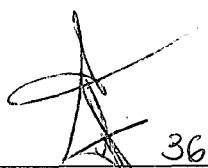
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 040/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 040/2015, PROCESSO N° 14370-358-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 040/2015, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti, que denomina de "Edna Maria dos Passos de Souza", a quadra poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-SE e 42-SE, no Bairro Santa Elisa.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, **não** foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



36

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

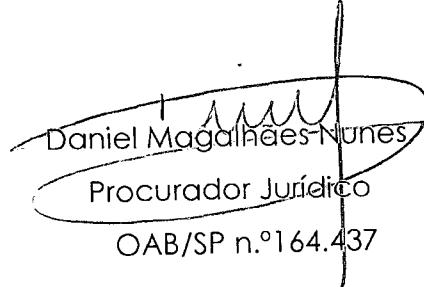
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

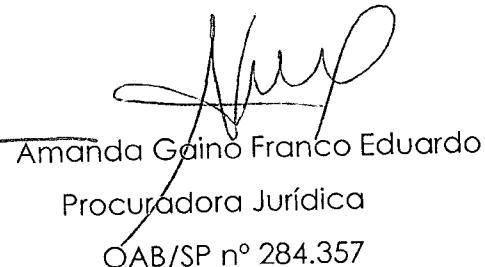
a) Se a citada Quadra já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a Quadra Poliesportiva em questão não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito da homenageada o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 13 de abril de 2015.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

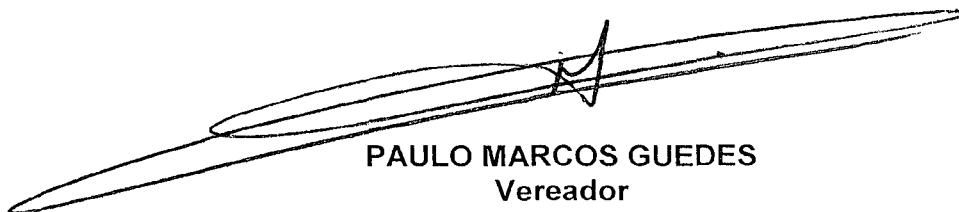
## PROJETO DE LEI Nº 047/2015

(Denomina de “Jorcelino Quintino de Faria” a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida 62 A, entre o anel viário e a Rua 18 A, defronte ao número 1745, Orestes Armando Giovanni).

Artigo 1º - Fica denominada de “Jorcelino Quintino de Faria” a Unidade Básica de Saúde, localizada na Avenida 62 A, entre o anel viário e a Rua 18 A, defronte ao número 1745, Orestes Armando Giovanni.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 01 de abril de 2015.



PAULO MARCOS GUEDES  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## Justificativa

Senhor Jorcelindo Quintino de Faria nasceu dia 28 de dezembro de 1939, no município de Olímpia – Estado de São Paulo. Era filho de João Quintino de Faria e Rosalina Carolina de Jesus.

Casou-se com Maria de Lurdes Jardim de Faria, e dessa união nasceram os filhos: Rosa Eliana Jardim de Faria, John Vaine Jardim de Faria, Rosemary Jardim de Faria, Deuzinho Jardim de Faria, Adna Jardim de Faria e Silvio Jardim de Faria.

Mudou-se para Rio Claro no ano de 1960, onde atuou como um excelente comerciante, dono do tradicional Bar do Xerife, localizado na Avenida 72 com a Rua 8 A, São Miguel. Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os mais necessitados, trabalhando sempre para a comunidade em geral. Bom filho e esposo, e exemplar pai e avô, sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 28 de abril de 2014 veio a falecer.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o inestimável apoio dos nobres pares para homenagearmos esse importante homem que foi Jorcelindo Quintino de Faria.

Nós, família do Senhor Jorcelino Quintino de Faria, representados por sua esposa Maria de Lurdes Jardim de Faria, viemos por meio desta, autorizar a denominação da Unidade Básica de Saúde, localizada na Avenida 62 A, entre o anel viário e a Rua 18 A, defronte ao número 1745, Orestes Armando Giovanni de "Jorcelino Quintino de Faria", Projeto de Lei de autoria do vereador Paulo Marcos Guedes.

Maria de Lurdes Jardim de Faria

Maria de Lurdes Jardim de Faria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME  
\*\* JORCELINDO QUINTINO DE FARIA \*\*

MATRÍCULA:  
\*\* 115543 01 55 2014 4 00140 082 0070757-98 \*\*

SEXO — MASCULINO COR — BRANCA ESTADO CIVIL E IDADE — casado — 74 ANOS DE IDADE  
NATURALIDADE — OLIMPIA - SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO — RG 86066365 / ELEITOR — SIM  
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA — João Quintino de Faria e Rosalina Carolina de Jesus \*\*\*  
RESIDENTE NA AVENIDA 74-A N° 1129, SÃO MIGUEL, RIO CLARO, SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO: Vinte e oito de abril de dois mil e quatorze - às 23:40 h DIA: 28 MES: 04 ANO: 2014

LOCAL DE FALECIMENTO: NO PRONTO SOCORRO CERVEZÃO, JARDIM CERVEZÃO, RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE - INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, LINFANGIOPNEUMONOMATOSO PULMONAR, NEOPLASIA PULMONAR, NEOPLASTA MALIGNA ESOFÁGICO (MORTE NATURAL) \*\*\*

— SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)		— DECLARANTE —
SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP.		ROSEMARY JARDIM D FARTAS
— NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO —		
DR. RICARDO BENEDITO MELLO SOARES — CRM: 144.644		

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 59 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP. 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3524-5020  
E-mail: ccrecdclaro@teua.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
BIO CLARO, 07 de junho de 2014

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR  
ESCREVENTE/AUTORIZADO

## HISTÓRICO

Senhor Jorcelindo Quintino de Faria nasceu dia 28 de dezembro de 1939, no município de Olímpia – Estado de São Paulo. Era filho de João Quintino de Faria e Rosalina Carolina de Jesus.

Casou-se com Maria de Lurdes Jardim de Faria, e dessa união nasceram os filhos: Rosa Eliana Jardim de Faria, John Vaine Jardim de Faria, Rosemary Jardim de Faria, Deuzinho Jardim de Faria, Adna Jardim de Faria e Silvio Jardim de Faria.

Mudou-se para Rio Claro no ano de 1960, onde atuou como um excelente comerciante, dono do tradicional Bar do Xerife, localizado na Avenida 72 com a Rua 8 A, São Miguel.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os mais necessitados, trabalhando sempre para a comunidade em geral. Bom filho e esposo, e exemplar pai e avô, sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 28 de abril de 2014 veio a falecer.

# Câmara Municipal de Rio Claro

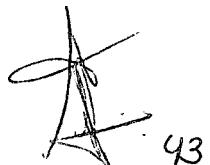
Estado de São Paulo

## **PARECER JURÍDICO Nº 047/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 047/2015, PROCESSO Nº 14378-366-15.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 047/2015, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que denomina de "Jorcelino Quintino de Faria" a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida 62-A, entre o anel viário e a Rua 18-A, defronte ao numero 1745, Orestes Armando Giovanni.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



43

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

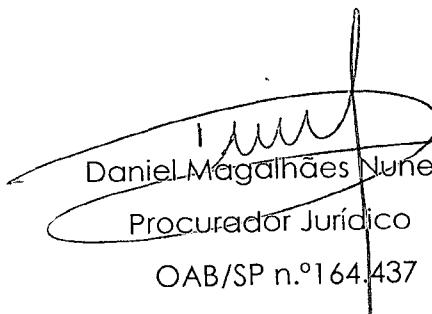
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

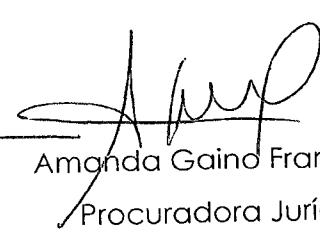
**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

a) Se a citada Unidade já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a Unidade Básica de Saúde em questão não tem denominação e que já está concluída, **o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 09 de abril de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 719/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 047/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, a referida Unidade não está concluída e a nomenclatura da mesma é Unidade de Saúde da Família (USF).

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

**JOÃO LUIZ ZAINE**

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

*Assinatura de João Luiz Zaine*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES  
AO PROJETO DE LEI Nº 047/2015.

1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:

...Unidade Básica de Saúde,...

leia-se,

...Unidade de Saúde da Família (USF)...

Rio Claro, 11 de junho de 2015.



Paulo Marcos Guedes  
Vereador Líder do PSDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 048/2015.

**(Denomina de “UBS DR. EDUARDO REIS”, a Unidade Básica de Saúde Mãe Preta / Vila Verde, localizada à Rua 19 RV entre Ruas 11RV e 12 RV – Bairro Jardim Vila Verde – Rio Claro – SP.)**

Artigo 1º - Fica denominada de “UBS DR. EDUARDO REIS”, a Unidade Básica de Saúde Mãe Preta / Vila Verde, localizada à Rua 19 RV entre Ruas 11 RV e 12 RV – Bairro Jardim Vila Verde – Rio Claro – SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 6 de Abril de 2015.



**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
Vereador “Julinho Lopes”  
Vice-Presidente  
Líder do PP

## ANUÊNCIA

A família do **Doutor EDUARDO REIS** (Ginecologista/Obstetra), representada pela sua genitora **Senhora DOLORES KRUGNER REIS, DECLARA** que é com grande honra e orgulho que aceita a homenagem de denominação de próprio público (UBS Unidade Básica de Saúde Mãe Preta / Vila Verde), localizada à Rua 19 RV entre Ruas 11RV e 12 RV – Bairro Jardim Vila Verde – Rio Claro SP, através de Lei Municipal, de iniciativa do **Vereador JULINHO LOPES.**

Rio Claro, 6 de Abril de 2015.

**Sra. DOLORES KRUGNER REIS**

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Dolores Krugner Reis".

# Câmara Municipal de Rio Claro

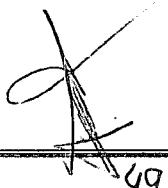
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 048/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 048/2015, PROCESSO N° 14380-368-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 048/2015, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de "UBS Dr. Eduardo Reis" a Unidade Básica de Saúde Mãe Preta/Vila Verde, localizada à Rua 19 RV entre Ruas 11 RV e 12 RV – Bairro Jardim Vila Verde – Rio Claro-SP.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



49

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

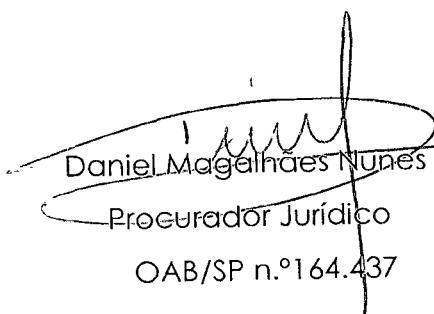
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

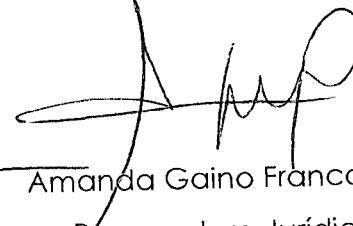
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja juntada certidão de óbito do homenageado, bem como que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Unidade já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a juntada da certidão de óbito e com a resposta afirmativa que a Unidade Básica de Saúde em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 09 de abril de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP n.º 164.437

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP n.º 284.357